



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Núcleo de Aceleração de Julgamentos e de Cumprimento de Metas da 1ª Instância
(NAJ de 1ª Instância)**

Instituído pelo Decreto Judiciário nº 5.439/2023

SENTENÇA

PROCESSO: 5529725-18.2018.8.09.0006

POLO ATIVO: Virgínia Cruzeiro Dias

POLO PASSIVO: Município De Anápolis

I - RELATÓRIO

VIRGÍNIA CRUZEIRO DIAS ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS** em face do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, sustentou a parte autora que é filha da senhora Rosimeire Cruzeiro Dias, que na madrugada do dia 10 de agosto de 2018, foi surpreendida com mensagens da sua mãe em tom de despedida e, imediatamente, comunicou-se com a sua irmã Aline, para que esta a levasse ao hospital.

Informou que na mensagem, percebeu que sua mãe estava alcoolizada e que esta, em tentativa de autoextermínio, disse ter ingerido vários comprimidos do remédio controlado Bupropiona.

Asseverou sua irmã, então, dirigiu-se à UPA (Unidade de Pronto Atendimento) de Anápolis, chegando ao local por volta de 01h38min. e ao adentrar na UPA, a senhora Rosimeire Cruzeiro Dias retirou a senha e aguardou pela triagem.

Alegou que a enfermeira que estava na unidade, denominada Késia, diante da urgência do caso, chamou a paciente para ser atendida pela médica, sem aguardar a senha de atendimento e que, a médica responsável abandonou a sala, deixando somente a enfermeira, que continuou com o atendimento.

Obtemperou que durante a triagem feita pela enfermeira, percebeu-se que o estado de saúde da paciente era gravíssimo e que, por conseguinte, necessitava de atendimento emergencial, vez que fora classificada como vermelho, segundo o protocolo e, também, expresso no prontuário médico, assim, sem esperar a chegada de novo médico, encaminhou imediatamente a paciente para a continuidade do atendimento na sala vermelha.

Relatou que após a classificação de risco e a chegada da paciente na

Valor: R\$ 150.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 19/12/2023 10:10:21



sala vermelha, o médico responsável por essa ala da UPA discordou, erroneamente, da classificação de risco que fora atribuída e ordenou a volta da senhora Rosimeire à recepção da unidade de saúde, para que aguardasse a chamada pela sua senha e saiu da sala vermelha, deixando para trás a paciente, fazendo-a esperar por novo atendimento.

Esclareceu que sua mãe fora, então, chamada pela médica Dra. Nayane que realizou o atendimento e encaminhou sua genitora para a realização de lavagem gástrica em sala verde. Informou que a paciente estava irresponsiva e dormiu logo em seguida, a lavagem gástrica continuou por 40 minutos, ou mais, e, durante este tempo, a paciente apresentava prurido na pele.

Contou que a enfermeira, então, expôs ao médico responsável pela sala vermelha a necessidade de encaminhá-la àquela sala e que, se preciso fosse, se responsabilizaria por monitorar a paciente, que após a exposição e o pedido contundente, a paciente fora levada à sala vermelha por volta de 03h25min., quando as acompanhantes tiveram que aguardar por informações no corredor.

Declarou que o médico responsável retornou, alertando a filha da paciente que ela havia tido convulsão e arritmia, mas que a janela de perigo havia passado, orientando que a família retornassem no dia seguinte para buscarem a genitora. Ocorre que, ao chegarem na UPA pela manhã, os médicos responsáveis informaram que a paciente não estava de alta, no boletim médico, foram informados que a paciente estava em estado gravíssimo, com poucas chances de sobrevivência, e que havia tido 3 (três) paradas cardiorrespiratórias, vindo a falecer por volta das 19h do mesmo dia.

Afirmou que o procedimento adotado na mencionada UPA, não fora o adequado e que houve negligência médica em relação ao atendimento empregado.

Em vista disso, requereu a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Pugnou pelos benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos (evento 01).

Decisão, a qual recebeu a inicial e deferiu o benefício da assistência judiciária (evento 04).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação no evento 08. No mérito, refutou as alegações da inicial e aduziu ausência de nexos causal, alegando que não há provas de que os fatos ocorreram como relatado pela requerente. Afirmou que a autora não conseguiu juntar os documentos comprobatórios necessários ao esclarecimento dos fatos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação reportando-se aos mesmos termos da exordial (evento 09).

Instado, o Ministério Público deixou de intervir no feito por ausência de causa justificadora (evento 17).



Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir (evento 20), a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como dos profissionais que participaram do atendimento (evento 23), ao passo que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (evento 24).

Decisão que marcou audiência de instrução e julgamento (evento 27).

A parte autora apresentou rol de testemunhas no evento 38.

Termo de audiência (evento 76).

Após, vieram os autos conclusos para sentença (evento 101).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS** ajuizada por **VIRGÍNIA CRUZEIRO DIAS** em face do **MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, visto que a matéria debatida é exclusivamente de direito, e as provas documentais anexadas aos autos são suficientes para o convencimento do magistrado, não havendo necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 370).

Neste sentido há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não ocorre o cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado entende que o feito está suficientemente instruído e julga a causa sem a produção de prova testemunhal, pois os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias... (STJ, AgRg no REsp nº 845.384, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 03/02/11).

Cite-se ainda, a Súmula nº 28 do TJGO:

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.

Não havendo preliminares, passo ao exame no mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade civil do município requerido diante da alegada negligência no atendimento médico prestado à Sra. Rosimeire Cruzeiro Dias, genitora da requerente.

Sustentou a parte autora que a Sra. Rosimeire Cruzeiro Dias, em uma tentativa de autoextermínio, ingeriu uma grande quantidade da medicação Bupropiona e foi levada por seus familiares ao UPA (Unidade de Pronto Atendimento).



Alegou que a unidade de saúde não seguiu os protocolos médicos indicados para esse caso, e que o erro procedimental dentro da unidade de pronto atendimento médico resultou na perda de sua mãe.

Em contrapartida, o município requerido ponderou em sua defesa a ausência do nexos causal, sustentando a falta de provas que confirmem a ocorrência dos fatos conforme relatado pela requerente. Argumentou que, em nenhum momento, a paciente deixou de receber assistência, sendo devidamente acolhida pela equipe do hospital.

O Município salientou que os profissionais da rede municipal prestaram todos os cuidados necessários à paciente, mesmo diante de circunstâncias desafiadoras, como a pressão no ambiente de trabalho, o desespero da família e a recusa de atendimento por parte da paciente, que demonstrou pouca cooperação. Enfatizou que a tentativa de autoextermínio foi protagonizada pela paciente e que a sua morte não pode ser atribuída à culpa do ente municipal.

Pois bem.

Sabe-se que a responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil/02. Portanto, prescinde do elemento culpa, ficando, apenas, nos demais elementos da caracterização de responsabilidade civil e que representam os aspectos do caso, isto é, ato ou omissão ilícitos do agente, dano e nexos causal entre o ato e o dano.

Com efeito, estabelece o art. 37, §6º da Constituição Federal que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Tal responsabilidade, funda-se, pois, no **risco administrativo**. No contexto da Teoria do Risco Administrativo, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexos de causalidade entre o ato praticado, o dano dele advindo e a ausência de causas excludentes da responsabilidade civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. [...] 4. **No contexto da Teoria do Risco administrativo, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexos de causalidade entre o ato praticado, o dano dele advindo e a ausência de causas excludentes da responsabilidade civil, tais como, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal; o exercício regular de direito; e o caso fortuito e força maior, respondendo, todavia, o Estado, por eventuais excessos e abusos comprovados.** [...]. CONHECIDA PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E, PRELIMINARMENTE, CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO DA PARTE CONHECIDA DO APELO, NEGADO PROVIMENTO.



(TJGO, Apelação (CPC) 0005859-61.2013.8.09.0051, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2017, DJe de 29/09/2017) (Destaquei).

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

Assim, nessa senda, incumbe ressaltar que a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos omissivos, por excepcional, caberá apenas no caso de omissão específica e notória, em que tinha o dever individualizado de impedir a ocorrência do dano.

A propósito, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAGA EM UTI. DEMORA. ÓBITO DE RECÉM-NATO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO, DANO MORAL IN RE IPSA E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR REPARATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE 1º GRAU. ERRO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. **A assistência médica é dever constitucional do Poder Público, cuja responsabilidade é conjunta e solidária entre os entes da Federação, não havendo falar em ilegitimidade do Estado de Goiás. 2. A negligência e omissão do ente estatal, cuja responsabilidade é objetiva, em conferir os cuidados médicos necessários à recuperação da saúde de neonata, dentre os quais a sua internação em UTI em regime de urgência, resultando em seu óbito, é ato ilícito causador de danos morais indenizáveis aos pais da infante.** 3. Não merece censura o valor indenizatório fixado com rígida observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Evidenciada a incorreção dos honorários advocatícios de 1º Grau, impõe-se a sua retificação, até mesmo de ofício, pela instância recursal. 5. Vencido o Apelante, a majoração dos honorários em seu desfavor é medida que se impõe. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM RESSALVA". (TJGO, Apelação (CPC) 5301934- 88.2016.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019, DJe de 19/03/2019) (destaquei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MORTE DE MENOR. SEQUELAS ADVINDAS DO PARTO TARDIO. CULPA NA FORMA DE NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO (...) **Há de se ressaltar o posicionamento segundo o qual, em caso de omissão específica – aquela evidenciada quando o Estado, por omissão própria, cria a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo, a responsabilidade estatal é objetiva** (...)" (TJGO. 6ª Câmara Cível. DGJ nº 0074846-10.2007.8.09.0036. Rela. Des. Sandra Regina Teodoro Reis. DJ de 22/11/2018) (destaquei).

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO, POR MORTE DECORRENTE DE OMISSÃO EM ATENDIMENTO HOSPITALAR. REDE PÚBLICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A

Valor: R\$ 150.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: FELIPE GUIMARAES ABRÃO - Data: 19/12/2023 10:10:21



quaestio iuris trazida aos autos cuida da proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado a título de reparação pelo dano moral sofrido pela agravada, em razão da morte de seu cônjuge que, após acidente de motocicleta, foi transferido para dois hospitais públicos e, em razão de inadequado serviço e atendimento, no intervalo de tempo em que estava sob os cuidados da saúde pública, veio a falecer. 2. **Marcou o Tribunal a quo que, "se o ente público tivesse prestado pronto e adequado atendimento à vítima, no intervalo de tempo em que ela esteve sob seus cuidados, certamente o caso não teria evoluído para tão grave e lamentável desfecho (...)"**. (STJ. 2ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1263331 / RN. Rel. Min. Humberto Martins. DJe 26/10/2011) (destaquei).

Sob esse prisma, adota-se a Teoria do Risco Administrativo, equiparando-se a omissão à ação, respondendo o Estado objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do supracitado artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Assevere-se, contudo, que a adoção da Teoria do Risco Administrativo não afasta a necessidade da existência da relação de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano causado ao particular, admitindo-se, pois, as excludentes de responsabilidade.

No presente caso, a parte autora efetivamente comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que ficou demonstrada a negligência do requerido em assegurar assistência médica tempestiva, eficaz e adequada à genitora da autora. Isso é evidenciado pelos depoimentos dos informantes ouvidos em juízo (evento 76), os quais forneceram informações que corroboram o conjunto probatório dos autos, considerando tanto critérios qualitativos quanto quantitativos. Mesmo diante do relato de ingestão de uma grande quantidade de medicamento controlado ao buscar atendimento médico, observou-se uma demora significativa no atendimento adequado que a gravidade do caso demandava.

No prontuário médico, é possível constatar que a triagem da paciente foi realizada às 01:57:48 horas do dia 10/08/2018, **com classificação de risco muito urgente**, classificada como VERMELHO, necessitando de atendimento imediato (evento 1, arquivo 6).

Embora a enfermeira Kesia Cristina, responsável pela triagem da paciente, tenha identificado a necessidade de atendimento urgente e a encaminhado para a sala vermelha, o médico plantonista Dr. Marius não constatou risco iminente e sugeriu que a paciente fosse avaliada pelo médico da porta, resultando em seu retorno à recepção, onde aguardou a senha de atendimento.

Em que pese, contudo, segundo orientações do Ministério da Saúde (Humaniza SUS - Acolhimento com avaliação e classificação de risco), os pacientes que passaram por tentativa de suicídio deverão ser encaminhados diretamente para a sala vermelha, devido a necessidade de atendimento imediato. Vejamos:

Um Exemplo de Protocolo para Classificação de Risco: (Protocolo, 2001)

Vermelhos: pacientes que deverão ser encaminhados diretamente à Sala Vermelha (emergência) devido à **necessidade de atendimento imediato**:



(...)

Tentativas de suicídio.

Ocorre que, conforme relato da equipe multidisciplinar da unidade médica (evento 01, *arquivo 06: 06.prontuario.pdf*), a paciente só foi encaminhada para a sala vermelha às 3h, mais de uma hora após a triagem, já apresentando sinais evidentes de intoxicação pelos medicamentos. Durante a madrugada do dia 10/08/2018, ela sofreu uma convulsão e arritmia, evoluindo seu quadro para gravíssimo e vindo a óbito por volta das 19h do mesmo dia.

Apesar da alegação do requerido de que a paciente recebeu atendimento adequado na sala verde, com a realização de lavagem, é preciso destacar que o procedimento foi comprometido devido à condição irresponsiva da paciente. Isso ocorreu, evidentemente, em decorrência do tempo transcorrido entre o consumo do medicamento e o atendimento na sala verde.

Além disso, durante a audiência instrutória (evento 76), o Dr. Marlus Aparecido de Souza Ferreira relatou que foi informado pelos familiares sobre o consumo de mais de 30 comprimidos do medicamento Bupropiona, juntamente com bebida alcoólica. Ele informou ainda que, durante o atendimento na sala verde, não houve monitoramento dos sinais vitais da paciente.

Fica, portanto, evidenciado que ao longo de todo o procedimento de atendimento até a transferência para a sala vermelha, a equipe médica estava ciente da significativa ingestão de medicamentos pela paciente.

Apesar da alegação do requerido de que a paciente tentou contra a própria vida, isentando o ente municipal de responsabilidade pela sua morte, cabe à unidade médica agir de acordo com os protocolos indicados para esses casos. Notadamente, a enfermeira Kesia, durante a triagem, identificou a urgência do atendimento, onde a pronta intervenção poderia prevenir consequências mais graves ocasionadas pelo medicamento no organismo da paciente.

Além disso, a argumentação do requerido, que afirmou que a sala vermelha estava lotada, não foi devidamente comprovada pelo ente municipal. Não foram apresentados registros, relatórios ou evidências documentadas que respaldassem essa alegação.

Evidencia-se, portanto, a negligência e o descaso do requerido diante da necessidade médica da genitora da autora. O agravamento de seu estado de saúde ao longo das horas é incontestável, configurando-se, assim, a negligência no atendimento.

A demora na prestação de socorro imediato, a não realização dos protocolos recomendados para o caso, protelando as dores e ocasionando o agravamento do quadro, caracteriza imperícia por parte da equipe médica. Logo, a responsabilidade pela atuação precária dos médicos públicos e o dever de reparar os danos causados, estando provado o fato e o nexo de



causalidade, recai sobre os ombros do Município de Anápolis, conforme teoria do risco administrativo.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAGA EM UTI. DEMORA. ÓBITO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO, DANO MORAL IN RE IPSA E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. VALOR REPARATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. I - **A assistência médica é dever constitucional do Poder Público, cuja responsabilidade é conjunta e solidária entre os entes da Federação, não havendo falar em ilegitimidade do Estado de Goiás.** II - **A negligência e omissão do ente estatal, cuja responsabilidade é objetiva, em conferir os cuidados médicos necessários à recuperação da saúde de filha da autora, ora apelada, dentre os quais a sua internação em UTI em regime de urgência, resultando em seu óbito, é ato ilícito causador de danos morais indenizáveis à sua genitora.** III - Não merece censura o valor indenizatório fixado com rígida observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV - Vencido o Apelante, a majoração dos honorários em seu desfavor é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - AC: 56016325120208090178 MAURILÂNDIA, Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)) (destaquei).

Uma vez evidenciada a responsabilidade civil do ente público, passo agora a avaliar a extensão e natureza dos danos morais sofridos pela autora.

Neste ponto, especificamente, é fato claro que o falecimento repentino de Rosimeire, provocou para a filha grande sofrimento e prejuízo emocional inominado.

Não bastasse, creio que a depreciação à moral da autora foi potencializada pelo sentimento natural de impotência e inconformidade que brota da natural constatação de que o falecimento da mãe podia ter sido evitado caso tivesse sido atendida a tempo pelos médicos públicos.

O óbito da paciente tendo por cenário o erro médico flagrante certamente gerou para a requerente indignação, sensação de impotência, inegável fragilidade emocional e sequelas emocionais permanentes, devendo, portanto, ser ressarcida moralmente do ataque desferido inadvertidamente pelo réu contra sua honrabilidade.

A indenização deve representar uma quantia suficiente para compensar o sofrimento, a dor, a frustração e os dissabores experimentados pela requerente. Concomitantemente, deve servir de desestímulo ao município para que não mais incida em condutas omissivas de idêntica natureza.

O Município requerido, por sua vez, devia ter melhorado as condições de atendimento do UPA III Dr. Alair Mafra – Anápolis e, mais ainda, investido no treinamento dos médicos públicos para atender ocorrências desta natureza a fim de prevenir equívocos. Por isso, tenho como absolutamente justo fixar a reparação por dano moral no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na peça inicial e condeno o Município de Anápolis ao pagamento de indenização em benefício da parte requerente no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos morais que lhes foram causados pela deficiência de atendimento médico da mãe Rosimeire.

Registra-se que a correção monetária se dará pelo IPCA a partir da data de prolação desta sentença (Súmula 362 STJ) e, ainda, acrescida de juros moratórios pautados pelos índices de remuneração aplicados à Caderneta de Poupança no período, contados a partir da citação válida, por força da previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, com redação estabelecida pela Lei Federal n.º 11.960/09, mitigada, contudo, pela declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento que foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no curso da ADIN 4357/DF (Relator Min. Ayres Britto).

CONDENO o Município de Anápolis ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais, tendo em vista ser isento de tal ônus.

Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

Publicada e Registrada no Sistema PJD, com a intimação das partes.

Anápolis, data registrada no sistema.

PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Conforme Decreto n. 5.439/2023).

FAV

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento.pdf> ¹

